



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. 447/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

OBJETO: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de Plataforma Elevatória para Portadores de Necessidades Especiais (PPNE)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REFORMAR ELEVADORES LTDA** contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no certame licitatório em epígrafe, que declarou vencedora **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, conforme termo de julgamento (doc. 108).

Fundamento legal: art. 165 da Lei 14.133/2021 e art. 40, da IN SEGES 73/2022

Intenção de recurso registrada no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecidos nos itens 8.1 a 8.6 do instrumento convocatório (doc. 61).

Contrrazões apresentadas pela empresa **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** igualmente registradas no comprasnet cumpridas a forma e prazo.

Recurso com observância dos pressupostos quanto à sucumbência, tempestividade, interesse e motivação, legitimidade e interesse e por esta razão dou-lhe conhecimento.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAI (doc. 108):

Alega a Recorrente que a empresa **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** não poderia ter sido declarada vencedora vez que sua proposta está com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o que, segundo entende, fere o princípio da legalidade e as disposições da Lei 14.133/2021.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (doc. 110):

A contrarrazoante repele os argumentos recursais alegando que a pregoeira cumpriu o edital e os princípios basilares da licitação e a exequibilidade da proposta foi demonstrada. Requer al fin seja negado provimento ao recurso.

ANÁLISE DO RECURSO

Discute-se neste recurso a aplicabilidade do art. 59 da Lei 14.133/2021 ao caso concreto.

De fato o instrumento convocatório, inspirado no art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece as regras da exequibilidade da proposta como segue:

“4.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

4.7.1. contiver vícios insanáveis;

4.7.2. [...]

4.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

4.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

4.7.5. [...]

4.8. [...]

4.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

4.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

4.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

4.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

4.9.4. [...]

4.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

A empresa provisoriamente declarada vencedora apresentou proposta no valor global de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais). Aplicando-se a regra do inciso 4.9.3 acima e considerando o valor de R\$ 7.366,60 (sete mil trezentos e sessenta e seis reais) orçado para a despesa, o preço ofertado afigura-se inferior a 75% do limite de aceitabilidade, e seria, pela literalidade do item 4.9.3 do edital inexequível.

Em que pesem as argumentações da Recorrente a situação em exame requer algumas considerações.

O § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado de forma sistemática com o parágrafo 2º, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade de sua proposta mediante diligência do pregoeiro a (no instrumento convocatório itens 9.9.3 e 4.10).

Além do mais a lei 14.133/2023 permite a aceitação de propostas com até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, desde que seja exigida garantia adicional ao licitante (art. 59, § 5º).

Neste contexto a presunção de inexequibilidade não é absoluta e portanto tornando possível a prova em contrário.

O TCU enfrentou controvérsias quanto à inteligência do art. 59, § 4º da Lei 14.133/23 ao que parece dirimidas de vez com a prolação do Acórdão nº 465/2024 – Plenário, no qual o Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcante, acompanhado pelos demais, concluiu que: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços (grifamos), devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei...”

Tal entendimento, inclusive sumular (Súmula 262/2010), vem sendo construído ainda na vigência da Lei 8.666/93 quanto a interpretação do art. 48, II, § 1º da lei revogada, que considerava manifestamente inexequíveis propostas com preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor valor da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) ou do valor orçado pela administração.

A Súmula 262/2010 estabelece:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços (grifamos), devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A propósito da Súmula 262/2010, no Acórdão 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, o colegiado entendeu aplicável à Lei 14.133/2021 concluindo que:

“Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021 (negritados originariamente), inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.”

Em vista dos fatos e fundamentos expostos não merece reprovação a conduta da pregoeira. Ao se deparar com proposta supostamente inexequível diligenciou junto ao licitante para que demonstrasse a possibilidade de executar o contrato tendo em vista o valor proposto.

Foi apresentada uma planilha de custos demonstrando que o valor destes não ultrapassa o valor da proposta (doc. 102), além do que o licitante firmou declaração confirmando a viabilidade do preço ofertado, obrigando-se a executá-la sob as penas da lei, documentos considerados suficientes para a aferição da exequibilidade (dos. 99).

A proposta foi aceita, declarando-se vencedora a empresa **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, conforme registrado no termo de julgamento (doc. 107).

Por estes fundamentos e certa de que foram cumpridas as disposições legais, respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o da vantajosidade econômica e os demais princípios aplicáveis à espécie mantém-se a decisão recorrida.

Por força do disposto no § 2º, do artigo 164, da Lei 14.133/2021 e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, o recurso será submetido ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Esta resposta está disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2021.

Fortaleza, 03/05/2024.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira